

José Carlos Salgado Fernandes, nacional de Portugal, nascido em 5 de Janeiro de 1958, número de identificação fiscal 133703738, bilhete de identidade n.º 3845221, com domicílio no Bairro do Camarário, bloco 7, C/6, Urgeses, 4800 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, do Regimento Geral de Infracções Tributárias, praticado em 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

9 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso C. Pimentel*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Novais*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 714/2007

A juíza de direito Dr.ª Joana Pereira Dias, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo abreviado n.º 938/99.6PDFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Avelino Fernandes, filho de João Fernandes Júnior e de Maria Figueira, natural de Câmara de Lobos, Estreito de Câmara de Lobos (Câmara de Lobos), nacional de Portugal, nascido em 27 de Setembro de 1968, casado, bilhete de identidade n.º 9976280, com domicílio na Estrada Nova do Castelejo, 224, Estreito de Câmara de Lobos, 9325 Estreito de Câmara de Lobos, ao qual foi, em 19 de Novembro de 2004, por despacho, aplicada pena de prisão efectiva, 133 dias de prisão subsidiária, nos termos do disposto no artigo 49.º do Código Penal, por conversão de pena de multa no valor de € 600, não paga, transitado em julgado em 14 de Dezembro de 2004, pela prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelos artigos 146.º e 132.º, n.º 2, alínea h), do Código Penal, praticado em 19 de Dezembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Pereira Dias*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Vigário*.

Anúncio n.º 715/2007

A juíza de direito Dr.ª Joana Pereira Dias, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 645/04.0PDFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido João Duarte Vieira Rodrigues, filho de João Duarte Rodrigues e de Maria Filomena Vieira, natural de Câmara de Lobos, Câmara de Lobos (Câmara de Lobos), nacional de Portugal, nascido em 27 de Setembro de 1984, solteiro, de profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 13293518, com domicílio no Bairro da Torre, bloco 17, 3.º, esquerdo, 9300-119 Câmara de Lobos, ao qual foi, em 21 de Setembro de 2005, por despacho, aplicada pena de prisão efectiva, 80 dias de prisão subsidiária, por conversão de multa não paga no valor de € 600, artigo 49.º do Código Penal, transitado em julgado em 13 de Outubro de 2005, pela prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Pereira Dias*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Vigário*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 716/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 856/06.3TBFND

Requerente — Massa Falida da Gávea — Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos, S. A.

Insolvente — Juarez & Gomes Marçalo, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão, no dia 20 de Dezembro de 2006, às 15 horas e 50 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Juarez & Gomes Marçalo, L.ª, com o número de identificação fiscal 501528199 e endereço na Zona Industrial, lote 69, apartado 1083, 6230-483 Fundão, com sede na morada indicada.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Cláudia Sousa Soares, com endereço na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, direito, frente, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registado à administradora da insolvência nomeada, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Fevereiro de 2007, pelas 9 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação

Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra da Graça Roboredo*. — O Oficial de Justiça, *Veríssimo Almeida*.

1000309584

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 717/2007

O juiz de direito Mário João Pinto Amaral, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 571/97.7STLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido António Mendes Correia, filho de José Mendes Barreto e de Jesuina Duarte Correia, natural de Cabo Verde, nacional de Portugal, nascido em 19 de Outubro de 1957, solteiro, bilhete de identidade n.º 12244198, com domicílio no Bairro Olival de Panga, lote 51, rés-do-chão B, 1675-000 Pontinha, por se encontrar acusado da prática de um crime de uso ilegítimo das armas, previsto e punido pelo artigo 100.º do Código de Justiça Militar, praticado em 19 de Novembro de 1998, por despacho de 9 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada pro finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

10 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Mário João Pinto Amaral*. — O Escrivão Auxiliar, *Júlio Pacheco*.

Anúncio n.º 718/2007

A juíza de direito Maria José Raminhos Leitão Nogueira, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 358/04.2PAAMD, pendente neste Tribunal contra o arguido Marco Vinicius Montalvão, filho de Maria Loci Montalvão, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 12 de Março de 1983, passaporte P0 1572500, com domicílio na Estrada das Águas Livres, 2-2A, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

10 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José Raminhos Leitão Nogueira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Calado*.

Anúncio n.º 719/2007

O juiz de direito Mário João Pinto Amaral, da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 5752/98.3JDLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Patrícia Carla de Barros Roque dos Santos,

filha de Pedro Luís da Conceição Roques dos Santos e de Filomena Maria Viana de Barros R. dos Santos, natural de Angola, nacional de Portugal, nascida em 11 de Novembro de 1975, solteira, bilhete de identidade n.º 13107168, com domicílio na Praceta de Maria Luísa Caneças, 11, rés-do-chão E, Damaia de Cima, 2720 Amadora, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 24 de Abril de 1998, por despacho de 8 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada pro finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida.

11 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Mário João Pinto Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Eunice Lia Gaspar*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 720/2007

A juíza de direito Ana Rita Varela Loja, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1631/05.8TAOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Álvaro Fernandes Neves, filho de Maria Anjos Fernandes Neves, natural de Portugal, Lisboa, Alcântara (Lisboa), nacional de Portugal, nascido em 25 de Junho de 1947, divorciado, profissão desconhecida ou sem profissão, número de identificação fiscal 115122524, bilhete de identidade n.º 10954, licença de condução L 508901, com domicílio na Rua de João Castilho, 26, 2.º, direito, 1300-322 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticados em 3 de Junho de 2005 e 4 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto preventivo do saldo de todas as contas bancárias de que o arguido seja titular em território nacional, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Rita Varela Loja*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Amélia Amaral*.

Anúncio n.º 721/2007

A juíza de direito Ana Rita Varela Loja, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 13/01.5PGLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Alexander Mungathia Mutua, filho de Dorcas Nkio Mutua e de Gorge Ringera Mutua, natural do Kênia, nacional do Kênia, nascido em 22 de Fevereiro de 1977, solteiro, profissão desconhecida ou sem profissão, autorização de residência 233, com domicílio na Rua da Vitória, 43, 4.º, 1000-000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 11 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto preventivo do saldo de todas as contas bancárias de que o arguido seja titular em território nacional, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

11 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Rita Varela Loja*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Amélia Amaral*.